



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.002066/2006-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.178 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2014  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE  
CATARINENSE - SICOOB CREDIMOC SC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2002

**AÇÃO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

**PRECLUSÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Sob pena de supressão de instância, não se toma conhecimento, em sede de recurso voluntário, de matéria não impugnada e, portanto, não apreciada no julgamento de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22

/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 4/12), em que formalizada a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro de 2001 a maio de 2002, no valor de R\$ 5.573,40, que acrescido de multa de ofício e juros moratórios, calculados até 29/9/2006, totaliza a importância de R\$ 14.444,58.

No Relatório da Atividade Fiscal (fls. 16/24), que integra o citado Auto de Infração, informou a fiscalização que o motivo da autuação fora o fato de a fiscalizada não ter declarado nas correspondentes DCTF nem recolhido os valores da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro de 2001 a maio de 2002.

Em sede de impugnação (fls. 216/224), a autuada, em síntese, alegou que:

- a) em 17/11/2006, realizou o depósito judicial do valor total do débito lançado, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 227, logo, estava suspensa a exigibilidade do crédito apurado no presente auto de infração, nos termos do art. 151, II, do CTN;
- b) a autoridade fiscal deixou de reportar-se ao art. 3.º, § 4.º, da LC 07/70, esquecendo que, para fins operacionais, as sociedades cooperativas de crédito são tidas como instituições financeiras, sujeitando-se às regras dos bancos em geral, nos termos da Lei 4.595/64, porém, antes disso, são sociedades cooperativas com tratamento diferenciado dado pela Lei 5.764/71, não podendo adotar o vocábulo “banco” em sua denominação, tampouco podendo funcionar sob a forma de S/A, uma vez que são sociedades de pessoas e não de capital;
- c) se as cooperativas operassem só com associados não havia que se falar em resultado, faturamento ou qualquer outra base de cálculo impositivo no campo tributário, pois a sociedade cooperativa era a simples soma das atividades dos sócios, pessoas físicas, inexistindo operações de mercado para qualquer efeito, nem renda, lucro ou resultado da própria entidade;
- d) as sobras/rendas contabilizadas, sobre as quais exigia-se o PIS faturamento, não pertenciam à sociedade e eram devolvidas aos associados, na razão direta da fruição dos serviços;
- e) a cooperativa, não visando lucro, nos termos do art. 3º da Lei 5.764/71, não estava sujeita a incidência de tributos e contribuições que tivessem como base o resultado, a renda e o faturamento;

- f) somente quando a cooperativa operasse com não associados era que se sujeitava às regras tributárias válidas para as empresas em geral, exclusivamente em relação ao resultado/faturamento/renda dessas operações;
- g) enquanto operassem só com associados, contribuiriam para o PIS com base apenas na folha de salários; e
- h) no final, pediu que fosse julgada procedente a impugnação, ou, não sendo julgado o mérito, suspenso o processo administrativo fiscal, até o trânsito em julgado da ação em que discutia a não-incidência do PIS/faturamento sobre os atos cooperativos.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 302/316), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado procedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Ano-calendário: 2001, 2002*

***COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.***

*As cooperativas de crédito estão sujeitas à incidência da contribuição cuja base de cálculo, conforme a lei 9.718/98, é a receita bruta da empresa.*

***COOPERATIVAS DE CRÉDITO.***

*Aplica-se às cooperativas de crédito a legislação da contribuição para o PIS/Pasep relativa às instituições financeiras.*

***ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.***

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, e são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade.*

Em 20/8/2009, a autuada foi cientificada dessa decisão (fls. 317/320). Inconformada, em 11/9/2009, protocolizou o recurso voluntário de fls. 321/329, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na fase impugnatória, apenas em relação a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas por ela auferidas no período da autuação. Em aditamento, alegou que, caso este Conselho não reconhecesse a não incidência da referida Contribuição, fosse aplicada, retroativamente, a isenção concedida às cooperativas de crédito pelo art. 30 da Lei 11.051/2004.

Na Sessão de 26 de abril de 2012, este Colegiado, por meio da Resolução nº 3102-000.207 (fls. 350/353), converteu o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem providenciasse a juntada aos autos da cópia da petição inicial, que deu origem ao processo judicial nº 2002.72.00.005362-7, e de certidão de objeto e pé da correspondente ação.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 466/467, o pedido de diligência foi satisfatoriamente atendido, com a juntadas aos autos (fls. 368/465) dos documentos solicitados e outros mais, relacionados à referida ação judicial. Em 12/6/2003, a recorrente foi cientificada, sem que houvesse qualquer manifestação sobre o teor da referida Informação.

Em 27/11/2013, os autos retornaram a este Conselho. Na Sessão de 30 de janeiro de 2014, foram redistribuídos para este Relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O objeto da controvérsia cinge-se à não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas decorrentes de atos cooperativos, auferidas pela recorrente, que exerce a atividade de cooperativa de crédito.

Compulsando a petição inicial, as decisões judiciais e a certidão narrativa colacionadas aos autos (fls. 368/465), relativas à Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal nº 2002.72.00.005362-7, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, verifica-se que a dita ação tem objeto idêntico ao submetido ao crivo deste Colegiado, ou seja, a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre o faturamento ou receita auferido por cooperativa de crédito.

Aliás, para fim de suspensão da exigibilidade do crédito exigido, no âmbito da referida ação judicial, a recorrente realizou o depósito integral do valor do crédito tributário lançado, por meio da Guia de Depósito Judicial de fl. 227.

Assim, demonstrado que as razões de defesa suscitadas pela recorrente encontra-se *sub judice*, tal circunstância implica renúncia tácita à instância administrativa, pois há coincidência com a matéria litigiosa submetida à apreciação deste Colegiado.

Tal consequência, é uma decorrência direta da aplicação do princípio da unicidade ou inafastabilidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que veicula a seguinte mensagem normativa: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Por força desse princípio, o monopólio do exercício da jurisdição cabe ao Poder Judiciário, a quem incumbe o pronunciamento definitivo sobre os conflitos originários da aplicação da legislação tributária. No caso presente, como a matéria litigiosa foi submetida à análise do Poder Judiciário, obviamente, carece de sentido e efeito jurídico concreto e efetivo a manifestação deste Colegiado acerca do assunto, haja vista que, se corroborar o entendimento judicial, seria inócua, ou se decidir em sentido diverso, estaria contrariando ou descumprindo a decisão judicial, o que seria mais grave.

Além disso, em consonância com o referido princípio, há na legislação infraconstitucional preceito legal determinando, expressamente, a proeminência do julgamento proferido no âmbito do Poder Judiciário, a exemplo do artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei 1.737/79,

e do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80. De acordo com os referidos comandos legais, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou após à autuação, com o mesmo objeto, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Conselho, a partir da edição da Súmula CARF nº 1, de adoção obrigatória por todos os Conselheiros deste Órgão de julgamento, cujo enunciado segue transcrito:

*SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Por todas essas razões, não se toma conhecimento da matéria controvertida suscitada no recurso em apreço, por ser idêntica a que foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, no âmbito da referida ação judicial.

Também não se toma conhecimento do pedido de aplicação retroativa do art. 30 da Lei 11.051/2004, que autoriza a dedução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep dos ingressos decorrentes do ato cooperativo, pois, além de está vinculada ao julgamento da matéria controvertida não conhecida, tal questão não foi suscitada na fase impugnatória, portanto, não instaurado o litígio sobre essa matéria, conforme expressamente determina o artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Dessa forma, não se pode apreciar em sede de recurso voluntário questão que não foi apreciada pela instância *a quo*, sob pena de supressão de instância, o que é expressamente vedado pelo instuto da preclusão processual, aplicável ao processo administrativo fiscal.

Por todo o exposto, vota-se por NÃO CONHECER do recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento